



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS
Nº 103-77.2017.6.19.0000 – CLASSE 33 – CAMPOS DOS GOYTACAZES –
RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves

Advogado: Rafael Crespo – OAB: 135.390/RJ

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. ELEIÇÃO 2016. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. RÉU. MEDIDAS CAUTELARES. ARTS. 282 e 319 DO CPP. MONITORAMENTO. TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão regional revela situação na qual estão suficientemente fundamentados os requisitos dispostos no art. 282 do CPP, à vista das supostas ameaças dirigidas às testemunhas que ainda não foram ouvidas pelo juízo, bem como ante a gravidade da conduta imputada ao agravante e o temor de reiteração das práticas delituosas, os quais constituem pressupostos para a adoção das medidas relacionadas no art. 319 do mesmo diploma.
2. No recurso ordinário, os pacientes não lograram demonstrar, mediante prova pré-constituída, elementos suficientes para elidir os requisitos de proporcionalidade e de adequação das cautelas aos fatos em apuração e as suas condições pessoais (art. 282, II, do CPP).
3. As medidas cautelares impostas pelo juiz eleitoral guardam estreita simetria com aquelas arbitradas por esta Corte Superior no exame de *habeas corpus* anteriores, também relativos à “Operação Chequinho”, em apuração do Município de Campos dos Goytacazes.
4. O agravante não apresentou argumentos aptos a infirmarem tais fundamentos da decisão monocrática. Incide na espécie o óbice da Súmula nº 26/ TSE.

5. A ação penal na qual o ora agravante figura como réu ainda está em curso, com a fase probatória apenas iniciada, subsistindo, ao menos, neste momento, o requisito consistente na necessidade de assegurar-se a instrução criminal, previsto no art. 282, I, do CPP, como corroboram as informações complementares requisitadas por esta relatoria e prestadas pelo juízo.

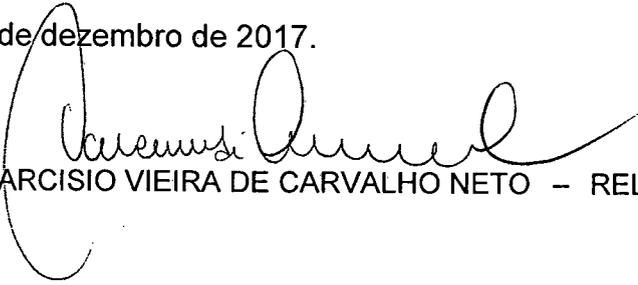
6. A matéria relativa à retirada da tornozeleira eletrônica por ocasião de procedimento cirúrgico ao qual foi submetido o agravante, bem como a sua posterior reinstalação, depois da alta médica, não foi declinada perante o TRE/RJ na inicial do presente feito, nem sequer devolvida a esta Corte no recurso ordinário em *habeas corpus*, de forma que o seu conhecimento implicaria indevida supressão de instância.

7. A utilização de tornozeleira para monitoramento eletrônico não fere a dignidade do paciente, tampouco impede o exercício de suas atividades. Precedente do STJ.

8. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017.


MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por **Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves** contra a decisão de fls. 231-248, pela qual neguei seguimento ao recurso em *habeas corpus* e mantive o *decisum* do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), pelo qual foram preservadas as medidas cautelares impostas pelo juízo de primeiro grau.

O CASO

Na origem, o *writ* foi impetrado em favor de Vinícius Chagas Madureira, Maria Cecília Lysandro de Albernaz Gomes e do ora agravante, com o objetivo de se obter ordem para a revogação das cautelares alternativas à prisão preventiva, decretadas pelo juiz da 100ª Zona Eleitoral do Município de Campos dos Goytacazes, a seguir relacionadas:

1. Comparecimento a todos os atos do processo quando devidamente intimados;
2. Proibição de se ausentarem da comarca por mais de 8 dias sem autorização do juízo;
3. Proibição de manterem contato com as testemunhas e também com aqueles que prestaram depoimento no inquérito policial na condição de testemunha;
4. Suspensão do exercício do cargo de Vereador até que seja proferida decisão nos autos das ações de investigação judicial eleitoral ajuizadas em face dos réus. (Fls. 114-114v).

Especificamente em face do ora agravante, fora determinada, também, a medida cautelar de monitoração eletrônica, prevista no art. 319, IX, do Código de Processo Penal.

Por ocasião do julgamento, o TRE/RJ entendeu que a decisão do juízo de piso estava devidamente fundamentada e não representou constrangimento ilegal ao direito de locomoção dos pacientes. Eis a ementa do acórdão regional:



HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que, ao receber a denúncia, impôs a todos os pacientes as medidas cautelares previstas nos incisos I a IV e VI do art. 319 do CPP e ao paciente Thiago Ferrugem também aquelas previstas nos incisos V e IX do mesmo artigo.
2. Homologação do pedido de desistência com relação aos pacientes Jorge Santana de Azeredo e Amaro Roberto Pinto.
3. A decisão guerreada está devidamente fundamentada, com exposição dos motivos específicos que levaram o juízo impetrado a impor as medidas restritivas.
4. Inocorrência de afronta a Súmula Vinculante 56 do STF. O recolhimento domiciliar foi decretado durante a fase da instrução probatória, com indicação expressa de que a medida somente irá perdurar até o término da inquirição das testemunhas de acusação.
5. Imprescindibilidade da imposição das medidas para garantir a instrução criminal, tendo em vista a existência de ameaça às testemunhas e o risco de os pacientes virem a utilizar suas funções e cargos para influir negativamente no curso do procedimento.
6. Inexistência de inconstitucionalidade formal do art. 319, VI, do CPP. A mera suspensão do exercício de função pública em nada se confunde com as causas de inelegibilidade, cuja previsão deve se dar em lei complementar, consoante o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição da República.
7. Denegação da ordem. (Fl. 110)

No recurso ordinário, os recorrentes se insurgiram contra as cautelares alternativas à prisão aplicadas pelo juízo eleitoral, sustentando, em suma, a ilegalidade das medidas, porquanto decretadas por meio de decisões cujos fundamentos alegam ser genéricos e insuficientes, posto que não se baseia em fatos atuais, mas sim em acontecimentos que se desdobraram à época do pleito municipal de 2016.

Ponderaram que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a simples ameaça de violação à ordem pública e o temor das testemunhas em prestar seus depoimentos não constituem, *de per se*, fundamentos bastantes para sustentar o decreto de medidas cautelares.

Afirmaram, ademais, que os fundamentos utilizados pelo juízo de piso para a decretação das medidas cautelares já teriam sido afastados



pelo TSE ao analisar decisões anteriores da autoridade ora apontada como coatora, proferidas no mesmo caso.

Quanto à medida de suspensão da função pública dos vereadores, os recorrentes apontaram violação aos princípios constitucionais da separação dos poderes (art. 2º) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), pois somente caberia ao Poder Legislativo afastar os pacientes eleitos dos respectivos mandatos.

Com relação ao recorrente Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves, noticiaram que, ante a inexistência de equipamento de monitoramento eletrônico, fora-lhe imposta prisão domiciliar mediante decisão que afrontaria a Súmula nº 56/STF e o princípio da presunção da inocência.

Requereram o deferimento de liminar *“para suspender os efeitos do r. ato coator, que impôs aos Pacientes medidas do artigo 319 do CPP, em razão da inexistência dos requisitos do artigo 312 do CPP”* (fl. 142), e, no mérito, pediram o provimento do recurso ordinário e a concessão da ordem para cassar o ato coator.

No dia 22.6.2017, o paciente Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves protocolizou a Ação Cautelar nº 0602867-15.2017.6.00.0000, no Processo Judicial Eletrônico, em cuja petição inicial relatou que o juízo eleitoral, ao verificar a atual disponibilidade de tornozeleira para monitoramento eletrônico, teria determinado, no dia 21 de junho do ano corrente, que o réu passasse a utilizar o aparelho.

Alegou que a referida decisão não apresentou fatos novos a legitimar a instalação do monitoramento e requereu a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ativo ao presente recurso ordinário, de modo a suspender-se o despacho do juiz de piso.

De plano, julguei extinta a ação cautelar, posto que o autor fazia referência, ainda que de forma reflexa, ao ato coator objeto deste *writ*, e determinei o traslado dos respectivos documentos para os presentes autos.

Na decisão de fls. 169-175, indeferi o pedido de liminar, por entender que seria necessária *“uma análise mais aprofundada dos elementos*

de convicção constantes dos autos e das informações a serem prestadas pela origem, para se aferir a existência do alegado constrangimento ilegal" (fl. 175).

Às fls. 191-200, o paciente Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves apresentou petição de esclarecimento com conteúdo idêntico ao da exordial da Ação Cautelar nº 0602867-15.2017.6.00.0000, que fora extinta nos termos anteriormente expostos.

As informações prestadas pelo TRE/RJ e pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral foram juntadas às fls. 203-207.

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer pelo desprovimento do recurso, sustentando o cabimento e a adequação das medidas alternativas à prisão arbitradas pelo magistrado.

Posteriormente, indeferi o pleito de anotação de renúncia formulado pelo impetrante Fernando Augusto Fernandes (decisão de fls. 224-227).

Da decisão monocrática que desproveu o recurso ordinário, o paciente Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves interpôs o presente agravo regimental, no qual reitera, em suma, as alegações expendidas nas razões do recurso ordinário, asseverando haver constrangimento ilegal na decisão do juízo zonal, a qual tem fundamentação genérica e carece de comprovação fática.

Narra que é réu na Ação Penal nº 68/2017 e que necessitou ser submetido a procedimento cirúrgico, pelo que foi autorizada a retirada do equipamento de monitoração eletrônica, condicionada a sua recolocação tão logo recebesse alta médica.

Continua a relatar que, dias após a cirurgia, o magistrado determinou que a Polícia Federal verificasse com o médico responsável pela cirurgia se o paciente já estaria liberado para a reinstalação da tornozeleira para monitoração eletrônica, sob pena de prisão, na eventualidade de não a estar utilizando.

Aduz que, visando recolocar imediatamente o equipamento para evitar a ordem de prisão, *"procurou a SISPEN, onde obteve a informação*



de que só poderia efetuar a reinstalação do equipamento por meio de nova ordem judicial, o que não ocorreu” (fl. 253).

Alega que a medida cautelar de monitoração eletrônica aplicada em desfavor do recorrente teve seu objetivo desvirtuado somente para constrangê-lo, inclusive no exercício de seu mandato de vereador, e afirma que o próprio juiz teria informado à imprensa o local, a data e o horário em que seria colocada a tornozeleira, atitude que não condiz com a indispensável imparcialidade dos magistrados.

Sustenta que também no desempenho da profissão de advogado tem sofrido constrangimento, pois frequenta diariamente o Fórum da Comarca de Campos dos Goytacazes e, ao passar pelo detector de metais, é obrigado a mostrar a tornozeleira à equipe de segurança todas as vezes.

Pondera que tem sido leal ao processo e que atende a todas as determinações judiciais, além de ser réu primário e de bons antecedentes, circunstâncias que reforçam a inidoneidade das medidas cautelares contra ele aplicadas, especialmente no que se refere à tornozeleira eletrônica, por ser *“muito mais um instrumento de constrangimento do paciente do que, de fato, um instrumento para resguardar a instrução penal”* (fl. 255).

Ao final, pede o provimento do agravo para que seja, por sua vez, provido o recurso ordinário em *habeas corpus*.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral, nas quais afirma o acerto da decisão agravada, eis que presentes, na espécie, os requisitos para a prisão preventiva (art. 312 do CPP) relativos à garantia da ordem pública e da conveniência para a instrução criminal, esta diante da notícia de ameaça às testemunhas que ainda não foram ouvidas em juízo.

Antes de analisar o regimental, às fls. 273-274, solicitei informações atualizadas ao TRE/RJ e à 100ª Zona Eleitoral acerca do avanço da marcha processual, de forma a elucidar se ainda subsistia o objeto do presente *habeas corpus*.

Novas informações prestadas às fls. 278-280.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos:

O recurso ordinário não prospera.

Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) denegou a ordem impetrada em favor dos pacientes, mediante a qual pleitearam a revogação da decisão proferida pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral que, ao receber a denúncia na Ação Penal nº 6-68, decretou as seguintes medidas alternativas à prisão preventiva:

1. Comparecimento a todos os atos do processo quando devidamente intimados;
2. Proibição de se ausentarem da comarca por mais de 8 dias sem autorização do juízo;
3. Proibição de manterem contato com as testemunhas e também com aqueles que prestaram depoimento no inquérito policial na condição de testemunha;
4. Suspensão do exercício do cargo de Vereador até que seja proferida decisão nos autos das ações de investigação judicial eleitoral ajuizadas em face dos réus. (Fls. 114-114v)

Ao analisar a decisão proferida pelo juízo de piso, a Corte Regional entendeu que os motivos pelos quais se fez necessária a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão em face dos pacientes foram suficientemente demonstrados pelo magistrado, não havendo, portanto, que ser reparada pela via do remédio heroico.

Colho do acórdão recorrido os seguintes trechos:

[...] Parece-me que as medidas são bastante razoáveis. A única questionável seria a suspensão. Quanto às demais medidas cautelares, não há como se fazer qualquer juízo de reprovabilidade ou censura porque são banalíssimas.

Com relação ao paciente Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves, foram aplicadas também, com base no art. 319, V e IX, do CPP, as medidas de monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar, sendo este último em período integral enquanto não se viabilizar a utilização da tornozeleira eletrônica, até o término da inquirição das testemunhas de acusação, pelos seguintes motivos:

“Com relação ao quinto denunciado, Thiago Cerqueira Ferrugem, ante a sua participação de maior destaque no esquema que ora se apura, eis que o mesmo foi secretário de promoção social do governo anterior, sendo



substituído pela Ana Alice pouco antes de vir à tona todo esquema criminoso do programa cheque cidadão, tal como se vê dos depoimentos prestados no IPF 236/16 e também dos depoimentos colhidos em juízo em ações penais correlatas, indicando, a princípio, a sua proeminência na cadeia de comando daquela organização criminosa, aplico também, em razão do princípio da isonomia, as medidas cautelares previstas nos incisos V e IX, do art. 319 do CPP, devendo, enquanto não se viabilizar o monitoramento eletrônico pela utilização da tornozeleira eletrônica, ser o recolhimento domiciliar de forma integral, até o término da inquirição das testemunhas de acusação.” (Fl. 35)

Como se vê, foram expostos os motivos específicos e individuais que levaram à aplicação de tais medidas ao paciente, sendo justificadamente determinado o recolhimento domiciliar de forma integral enquanto não se viabilizasse o monitoramento eletrônico.

[...]

Não se vislumbra, ainda, afronta à Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que o recolhimento domiciliar foi decretado durante a fase da instrução probatória, com indicação expressa de que a medida somente irá perdurar até o término da inquirição das testemunhas de acusação.

[...]

Destarte, em que pese restarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, entendeu o juízo de primeira instância que a imposição das cautelares supramencionadas seria medida que melhor se adequaria ao caso, por serem estas menos gravosas do que aquela, de modo a resguardar o regular andamento do processo.

Do mesmo modo, ao contrário do que sustentam os impetrantes, a decisão está devidamente fundamentada no que tange às demais cautelares impostas de forma **igualitária a todos os pacientes**, tendo sido expostos os motivos específicos que levaram o juízo impetrado a impor as medidas restritivas.

A decisão proferida pelo juízo a quo especificou os indícios de autoria e de materialidade, constatando que estão presentes no caso em análise, como revela o seguinte trecho (fls. 63/64):

As provas constantes do inquérito policial que embasa a peça inaugural e as alegações insertas na denúncia demonstram, ao menos em um juízo prévio, existência de justa causa para o recebimento da denúncia em face dos réus acima mencionados, eis que a materialidade do crime objeto desta ação penal está cabalmente demonstrada ante o conjunto probatório constante destes autos e também do IPF em tela, sendo grande a probabilidade de participação dos denunciados na

empreitada criminosa em tela, razão pela qual recebo a presente DENÚNCIA em face dos acusados supra, determinando a citação dos mesmos na forma da lei.

Destarte, entendo que a materialidade do crime imputado aos denunciados está, em uma análise ainda não definitiva, demonstrada nos autos do inquérito policial que acompanha a presente ação penal, onde estão inseridos diversos depoimentos demonstrando a distribuição do “cheque cidadão”, de maneira totalmente ilegal e escancarada, por parte de várias pessoas que concorreram no último pleito eleitoral e seus correligionários, bem como por vários funcionários públicos, indicando uma verdadeira farra com aquele programa social, o que é corroborado pelo farto material apreendido.

A autoria por parte dos denunciados, neste momento de análise provisória, se mostra bastante razoável, sendo que os cinco primeiros réus foram candidatos a vereador no último pleito eleitoral e os depoimentos colhidos no IPF indicam que os mesmos atuavam de forma direta na distribuição do referido benefício. (grifou-se)

Restou demonstrada, igualmente, a imprescindibilidade da imposição das medidas para garantir a instrução criminal, tendo em vista a existência de ameaça às testemunhas e o risco de os pacientes virem a utilizar suas funções e cargos para influir negativamente no curso do procedimento.

[...]

Com efeito, o magistrado especificou a necessidade da medida de proibição de manter contato com as testemunhas pelo fato de já haver relato de ameaça sofrida por estas, o que pôde ser constatado pelo próprio Juízo da 100ª Zona Eleitoral e corroborado por promotores e delegados que atuam no caso.

De igual forma, foram especificadas as razões para a imposição da cautelar de suspensão do exercício da função pública do cargo de Vereador do Município de Campos dos Goytacazes em face dos pacientes Vinícius Chagas Madureira, Maria Cecília Lysandro de Albernaz Gomes e Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves, tendo o juiz de primeira instância asseverado o poder de influência dos agentes públicos nas pessoas objeto de investigação, ressaltando que outros denunciados também foram afastados de suas funções.

É o que se constata da leitura do seguinte trecho da decisão (fls. 65/66):

Também vislumbra-se, neste caso, a necessidade da custódia preventiva por conveniência da instrução criminal, eis que, no que se refere à colheita de provas, existe o risco de que os réus venham a se utilizar das suas funções e cargos para influir



negativamente na instrução criminal neste feito, lembrando-se que os delegados de polícia e os promotores afirmaram, em várias oportunidades, o temor das testemunhas em prestar depoimentos, relatando inclusive ameaças sofridas por estas, o que pôde ser constatado por este julgador quando da oitiva das testemunhas arroladas nas outras ações penais envolvendo o mesmo esquema, ou seja, os fatos que ora se apuram tem trazido grande temor às testemunhas que são arroladas nas denúncias referentes ao esquema criminoso ligado à utilização indevida do programa cheque cidadão.

Desta maneira, se encontram presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva dos réus, por se tratar de medida que visa garantir a ordem pública e a instrução criminal, ex vi do artigo 312, do CPP.

Importante ressaltar que os argumentos acima são necessários para justificar a concessão das medidas cautelares requeridas, já que as medidas previstas no artigo 319, do CPP, são diversas da prisão, mas pressupõem que estejam presentes os requisitos desta medida extrema, aplicando-se, no caso concreto, as medidas cautelares como forma de substituição da prisão, por serem formas menos gravosas e por atenderem os fins pretendidos pela lei, o que se enquadra neste caso, já que não se faz necessário, neste momento, a prisão de qualquer dos denunciados, em razão da possibilidade da aplicação das medidas substitutivas da prisão, tal como também sugeridas subsidiariamente pelo Ministério Público de forma a resguardar o regular andamento do processo sem interferência dos réus, além de garantir a ordem pública em razão do seu clamor.

(...)

Na esteira deste entendimento e levando-se em conta o princípio da isonomia que deve ser dado àqueles que se encontram na mesma situação, bem como pelo fato de que os denunciados pelo mesmo esquema, Kellenson Ayres Kellino Figueiredo de Souza, Linda Mara da Silva, Ozéias Azeredo Martins, Miguel Ribeiro Machado, Thiago Virgílio e Jorge Rangel também foram afastados de suas funções em razão dos fatos descritos neste mesmo inquérito policial federal, ou seja, pela compra de votos através da utilização criminosa do mesmo programa social mencionado alhures e, **ainda, pelo fato de que com o exercício do mandato por parte destes há forte possibilidade de interferência na colheita de provas, inclusive as judiciais, visto que os documentos e declarações que fazem parte dos autos daquele inquérito policial demonstram, sem sombra de dúvidas, que várias testemunhas sofreram coação, inclusive através de assessor parlamentar da Câmara**

Municipal, cuja prisão foi decretada no referido Inquérito, estando as testemunhas temerosas pelas vidas suas e de suas famílias, sendo este também o relato das autoridades policiais e do Ministério Público, tal como consta dos autos e já mencionado acima.

É lógico que o poder de influência dos indiciados no exercício do mandato de vereador é infinitamente superior ao daqueles que estão sem esta outorga popular. O fato é que, naquele inquérito e nas ações decorrentes dele, várias circunstâncias graves foram trazidas a público, demonstrando a capacidade de influência das pessoas envolvidas nesta investigação, o que justifica a medida cautelar de afastamento dos ora réus de suas funções dos cargos de vereador da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

Ressalte-se, ainda, que a denúncia em face dos candidatos supramencionados foi recebida nesta data, além do que os mesmos argumentos utilizados em relação aos seis vereadores já afastados se aplicam, ante o princípio da isonomia, aos cinco primeiros denunciados, merecendo estes, portanto, o mesmo tratamento. (Grifou-se)

Nesse ponto, destaque-se que a mera suspensão do exercício de função pública em nada se confunde com as causas de inelegibilidade, cuja previsão deve se dar em lei complementar, consoante o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição da República.

Nota-se que a imposição da cautelar de suspensão do exercício da função pública é medida específica voltada a crimes praticados por agentes públicos contra a Administração Pública e a ordem econômico-financeira, já havendo decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de sua imposição a detentores de mandato eletivo:

CONSTITUCIONAL PROCESSUAL PENAL MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO (ART. 319, VI, DO CPP), A ABRANGER TANTO O CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANTO O MANDATO PARLAMENTAR. CABIMENTO DA PROVIDÊNCIA, NO CASO, EM FACE DA SITUAÇÃO DE FRANCA EXCEPCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO, NA HIPÓTESE, DA PRESENÇA DE MÚLTIPLOS ELEMENTOS DE RISCOS PARA A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO CRIMINAL E PARA A DIGNIDADE DA PRÓPRIA CASA LEGISLATIVA. ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO AO CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA, CONCORRE PARA A SUSPENSÃO A CIRCUNSTÂNCIA DE FIGURAR O REQUERIDO COMO RÉU EM AÇÃO PENAL POR CRIME COMUM, COM DENÚNCIA RECEBIDA PELO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O QUE CONSTITUI CAUSA INIBITÓRIA AO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DEFERIMENTO DA MEDIDA SUSPENSIVA REFERENDADO PELO PLENÁRIO.

(AC 4070, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade formal do art. 319, VI, do Código de Processo Penal.

No mais, há de se ressaltar que a aplicação das cautelares diversas da prisão, desde que observados os pressupostos legais de necessidade e adequação, previstos nos incisos I e II do art. 282 do CPP, está submetida ao poder geral de cautela do magistrado, sendo medidas menos gravosas que a restritiva da liberdade, visando, de igual forma, resguardar o regular andamento do processo.

Conclui-se, assim, que o magistrado de primeira instância não só fundamentou adequadamente a sua decisão, como estava e continua atento, mesmo diante do risco concreto de interferência na produção de provas, à necessidade de se impor ao paciente as medidas menos gravosas possíveis que atendam à finalidade de assegurar a instrução criminal. (Fls. 114v-117 – grifei)

Como se vê, diante da fundamentação apresentada pelo juízo eleitoral – de que foi necessária a adoção de medidas que acautelem a instrução criminal e garantam a aplicação da lei penal – não prospera a tese dos recorrentes de que não estariam presentes, na espécie, os requisitos exigidos pelo art. 312 e 313 do Código de Processo Penal¹, necessários à decretação da prisão preventiva e pressupostos para aplicação das medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP², substitutivas da custódia provisória.

¹ CPP

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

² CPP

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

Ademais, os pacientes não demonstraram, mediante prova pré-constituída, elementos capazes de elidir a proporcionalidade e a adequação das cautelares – tal como preconiza o art. 282 do CPP³ – aos fatos em apuração e a sua situação pessoal, as quais devem ser, portanto, mantidas.

Cito, a propósito, os excertos do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CORRUPÇÃO ATIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.

3. No caso, o juiz de primeiro grau, ao receber a denúncia, determinou o cumprimento de determinadas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, entre as quais o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, além da proibição de se ausentar da comarca, sem prévia autorização judicial e por até 7 dias, de deixar o país, cujo passaporte foi retido e, por fim, imposição de monitoramento eletrônico.

4. As condições impostas ao paciente não se apresentam desproporcionais ou inadequadas aos fatos teoricamente cometidos, nem à situação pessoal do agente, pois visam, especialmente, a garantia da ordem pública e econômica.

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

[...]

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

³CPP

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC nº 355.781/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º.8.2017 – grifei)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PESSOAL ALTERNATIVA À PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS FATOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Assim como ocorre nas demais cautelares de natureza pessoal, para a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal faz-se mister que haja demonstração do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, devendo ser efetivadas apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela, à luz do disposto no art. 312 do referido diploma legal.

2. Na hipótese, a defesa não logrou êxito em demonstrar, por intermédio de prova pré-constituída, a desnecessidade de manutenção da medida cautelar estipulada. A imposição do monitoramento eletrônico está arrimada em fundamentação idônea, a qual não se discute; o Sodalício regional ressaltou a ocorrência de inúmeras irregularidades no tocante ao cumprimento da medida (violação do perímetro, bateria baixa, fim de bateria, rompimento da tornozeleira, etc.); e não foram evidenciados fatos supervenientes, na forma como alegado, com força a autorizar o afastamento da cautelar de natureza pessoal.

3. Ademais, o revolvimento do arcabouço fático-probatório, com vistas a identificar a alteração dos pressupostos em que se arrimaram as instâncias de origem, é providência incompatível com o veio restrito e mandamental do *habeas corpus*.

4. Ordem denegada.

(HC nº 393.653/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23.6.2017 – grifei)

Por outro lado, oportuno ressaltar que as três primeiras medidas alternativas à prisão preventiva, impostas pelo juiz eleitoral, guardam estreita simetria àquelas arbitradas por esta Corte Superior no exame de *habeas corpus* anteriores, também relativos à “Operação Chequinho”, em apuração do Município de Campos dos Goytacazes.

Além disso, em relação à quarta medida arbitrada – suspensão do exercício dos mandatos de vereador obtidos pelos pacientes no pleito de 2016 –, o pedido perdeu o respectivo objeto, uma vez que, conforme consignou o próprio magistrado nas informações prestadas às fls. 204-205, esta fora revogada à vista do decidido por esta Corte no RHC nº 512-42/RJ.

No tocante à alegação de que fora determinada prisão domiciliar do paciente Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves,

depreende-se do acórdão recorrido que, na realidade, o magistrado determinou o seu recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Confira-se:

Nesse ponto, cumpre esclarecer que os impetrantes equivocam-se ao afirmar que teria sido decretada a prisão domiciliar do referido paciente. O magistrado de primeira instância apenas pontuou que se encontram presentes os requisitos necessários a decretação da prisão preventiva dos pacientes, mas não foi efetivamente imposta aos réus a custódia preventiva, justamente por entender o juízo de primeiro grau que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP seriam suficientes, tendo sido aplicadas, *in casu*, como substitutivas da prisão.

Houve o ajuizamento posterior de um *habeas corpus*, também da minha Relatoria, com relação a esse fato. Pedi informações ao Juízo de Campos sobre a data prevista para a instalação da tornozeleira a fim de que o ora paciente não ficasse eternamente numa prisão integral, se o Juiz havia dito que não estava aplicando a prisão domiciliar. Caso contrário, haveria contradição.

Em razão da demora do Órgão estatal responsável pela colocação da tornozeleira eletrônica, em data posterior ao ajuizamento deste *habeas corpus* o magistrado proferiu a **decisão de fls. 107/109, por entender, acertadamente, que o réu não poderia ser prejudicado por tal situação, determinando que o recolhimento domiciliar passe a se dar apenas no período noturno e nos dias de folga, nos exatos termos do art. 319, V, do CPP, sem prejuízo do monitoramento eletrônico, assim que este estiver disponível para utilização, sendo mantidas as demais cautelares impostas.** (Fls. 114v-115 – grifei)

Registro, ainda, que a decisão proferida pelo juízo eleitoral, noticiada pelo referido paciente na petição de fl. 191-200, que determinou a instalação da atualmente disponível tornozeleira para monitoramento eletrônico, fora objeto de análise recente desta relatoria, nos autos do RHC nº 106-32/RJ (decisão publicada no *DJe* de 25.8.2017).

Naquele feito, neguei a ordem pleiteada por entender que a decisão de piso demonstrou, de forma suficientemente fundamentada, estarem presentes os requisitos autorizadores da aplicação das medidas cautelares substitutivas da custódia provisória.

Destaquei, ademais, precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em *habeas corpus* que visava a revogação de medida cautelar consistente no monitoramento por tornozeleira eletrônica, segundo o qual a utilização do equipamento não fere a dignidade do paciente, nem tampouco impede o exercício de suas atividades, fundamento ao qual adiro como razão de decidir também no presente feito. Confira-se a ementa do julgado do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.



CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual o magistrado singular, ao homologar o flagrante, não converteu a prisão em flagrante em preventiva devido à ausência dos requisitos autorizadores do art. 313 do Código de Processo Penal. Porém, **ao deferir a liberdade provisória, impôs medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo diploma legal, dentre elas, monitoração eletrônica.**

2. Nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

[...]

4. Não se sustentam os argumentos defensivos de que o equipamento seria humilhante e traria graves prejuízos na sua reinserção no mercado de trabalho, **uma vez que o dispositivo é instalado no tornozelo, local discreto e facilmente ocultável, sendo, por outro lado, necessário para a comprovação do devido cumprimento das medidas impostas.**

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC nº 81.893/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15.5.2017 – grifei)

Desse modo, não vislumbro potencial ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção dos pacientes ante a inexistência de constrangimento ilegal, pelo que a ordem não há que ser concedida.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus***, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 235-248)

O agravo regimental não prospera.

No processo penal, a aplicação das medidas cautelares, tais como as tratadas neste *writ*, está disciplinada no art. 282 do CPP, dispositivo que preceitua:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade **para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal** e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - **adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.**

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

Ao negar seguimento ao recurso ordinário e, conseqüentemente, indeferir a ordem de *habeas corpus*, consignei que o acórdão revela situação na qual estão suficientemente fundamentados os requisitos dispostos no citado preceito, à vista das supostas ameaças dirigidas às testemunhas que ainda não foram ouvidas pelo juízo, bem como ante a gravidade da conduta imputada ao agravante e o temor de reiteração das práticas delituosas, os quais constituem pressupostos para a adoção das medidas relacionadas no art. 319 do mesmo diploma.

Assentei, ademais, que os pacientes não lograram demonstrar, mediante prova pré-constituída, elementos suficientes para elidir os requisitos de proporcionalidade e de adequação das cautelas aos fatos em apuração e as suas condições pessoais (art. 282, II, do CPP).

No entanto, o ora agravante não apresentou argumentos aptos a infirmarem tais fundamentos da decisão monocrática. Incide na espécie o óbice da Súmula nº 26/TSE, que apresenta o seguinte teor:



Súmula nº 26/TSE

É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o verbete correspondente, descrito na Súmula nº 182 daquela Corte, também em sede de *habeas corpus*, como se observa dos julgados abaixo ementados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM “*HABEAS CORPUS*”. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ DECIDIDO NESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SOBRE A REITERAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182, DO STJ.

1. Quando o agravante não traz na minuta do agravo regimental impugnação integral e específica aos fundamentos da decisão agravada, há de ser aplicado, por analogia, o enunciado nº 182, da súmula do STJ.

2. “*Electa una via non datur regressus ad alteram*” – escolhida uma via não se dá recurso à outra.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC nº 44.967/AL, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe de 2.4.2014 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. PROCESSO PARALISADO AGUARDANDO O RECAMBIAMENTO DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Constrangimento ilegal não evidenciado, uma vez que o Juízo de 1º grau demonstrou ter envidado todos os esforços que estavam a seu alcance para que ocorra o recambiamento do agravante, havendo informações prestadas pelo Juízo da Comarca de Vila Velha, que já foi autorizado o recambiamento para o Distrito Federal.

3. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula n.º 182 desta Corte).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgInt no HC nº 358.280/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 16.9.2016 – grifei)

Ademais, considerando que a principal irresignação do agravante diz respeito à utilização da tornozeleira eletrônica, entendo oportuno registrar que a solução dada por esta Corte ao *HC* nº 0603989-63.2017.6.00.0000, para revogar a cautelar de monitoramento eletrônico, juntamente com a prisão domiciliar e outras medidas impostas em face do então paciente Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira – condenado em primeira instância pelos fatos apurados na “Operação Chequinho” (a mesma que impulsionou a ação penal proposta em face dos pacientes deste *writ*) –, não pode ser empregada nestes autos.

Naquele julgamento, entendeu-se pela inidoneidade da prisão preventiva, convertida em domiciliar, decretada na sentença condenatória, assentando-se o caráter genérico da fundamentação adotada, vez que não vislumbrada a efetiva influência da liberdade do paciente sobre a garantia da instrução ou da ordem pública na AP nº 34-70, bem como a ausência de fatos novos a justificar a prisão cautelar e a visível antecipação dos efeitos da condenação criminal, o que constitui violação ao princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da CF) e ao disposto no art. 363 do CE.

No trecho do acórdão que trata especificamente acerca da revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, o TSE assim concluiu:

Com efeito, reconhecido o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente e restituída sua liberdade de locomoção, não subsistirá qualquer suporte fático para o uso da tornozeleira eletrônica, uma vez que a proibição de retornar ao Município de Campos dos Goytacazes/RJ, fixada pelo TSE no *HC* nº 0602487-26/RJ, vigorou apenas até o término da instrução processual da AP nº 34-70, a qual já foi sentenciada.

Veja-se que a revogação da medida de monitoramento eletrônico foi consequência lógica da rescisão do decreto de prisão domiciliar e das demais cautelares arbitradas na sentença condenatória, portanto em momento processual no qual a instrução processual se encontrava completamente encerrada.

Não é esse o caso destes autos, porquanto a ação penal na qual o ora agravante figura como réu ainda está em curso, com a fase

probatória apenas iniciada, subsistindo, ao menos, neste momento, o requisito consistente na necessidade de assegurar-se a instrução criminal, previsto no art. 282, I, do CPP, como corroboram as informações complementares requisitadas por esta relatoria e prestadas pelo juízo à fl. 278, *in verbis*:

Cumprimentando-o cordialmente, informo a Vossa Excelência que em complementou ao ofício de fls. 1299/1300, cópia anexo [*sic*], que o réu Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves, apresentou defesa prévia no dia 19.07.2017, fls. 1497/1511.

No dia 23/08/2017, foi autorizada pelo juízo a retirada da tornozeleira eletrônica do réu para a realização de procedimento cirúrgico, fls. 1544.

Às fls. 1582/1583, foi apreciada a defesa prévia dos réus, marcando-se audiência para o dia 09.11.2017, às 12h30min.

No dia 12.09.2017, fls 1589/1590, foi oficiado à Seap para colocação da tornozeleira, haja vista alta médica dada pelo médico cirurgião.

Dessa forma, reitero a razoabilidade e a proporcionalidade das medidas cautelares aplicadas em face do paciente, mediante decisão suficientemente fundamentada, e mantidas pelo acórdão regional, não havendo, portanto, que se cogitar de constrangimento ilegal a ensejar a reforma da decisão agravada.

Por fim, a matéria relativa à retirada da tornozeleira eletrônica por ocasião de procedimento cirúrgico ao qual foi submetido o agravante, bem como a sua posterior reinstalação, depois da alta médica, não foi declinada perante o TRE/RJ na inicial do presente feito, nem sequer devolvida a esta Corte no recurso ordinário em *habeas corpus*, de forma que o seu conhecimento implicaria indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, não prospera a alegação de que o monitoramento eletrônico estaria causando constrangimento ao agravante, inclusive no exercício do cargo de vereador e da profissão de advogado, uma vez que, a teor da jurisprudência do STJ citada na decisão agravada, o uso da tornozeleira não fere a dignidade do paciente, tampouco impede o exercício de suas atividades.

Ante o exposto, voto pelo **desprovimento ao agravo regimental**.



EXTRATO DA ATA

AgR-RHC nº 103-77.2017.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves (Advogado: Rafael Crespo – OAB: 135.390/RJ).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Suspeição do Ministro Luiz Fux.

Composição: Ministra Rosa Weber (no exercício da presidência) e Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, sem substituto, o Ministro Gilmar Mendes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 12.12.2017.

